



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com os **recursos administrativos** interposto **tempestivamente** pelas empresas recorrentes **TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME, RIBERCARE SOLUCAO HOSPITALAR LTDA e CIRÚRGICA ÁVILA COM DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-EPP**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada INABILITADA a empresa TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME, em razão da não apresentação documentos previstos nos itens: 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.8, 6.1.9, 6.1.10, 6.1.11, 6.1.12, 6.1.13, 6.1.14 e 6.1.15, previstos no edital, bem como, foi declarada DESCLASSIFICADAS as empresas RIBERCARE SOLUCAO HOSPITALAR LTDA e CIRÚRGICA ÁVILA COM DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-EPP, em razão da não apresentação da MARCA e MODELO conforme exigido no item 3.1.1. do edital no item 06 ofertado pelas mesmas, manifestou-se os representantes das empresas **TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME, RIBERCARE SOLUCAO HOSPITALAR LTDA e CIRÚRGICA ÁVILA COM DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-EPP** suas intenções de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME, RIBERCARE SOLUCAO HOSPITALAR LTDA e CIRÚRGICA ÁVILA COM DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-EPP**, devidamente anexados junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante: **RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET, requerendo o não provimento aos recursos apresentados pelas empresas desclassificadas.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 26/2021** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 08/2021**, nas razões de recursos apresentadas pelas empresas recorrentes e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, a qual assim se manifestou:

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao provimento ou não dos Recursos Administrativos, apresentados pelas empresas TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEÉDICOS LTDA ME, RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA E CIRURGICA ÁVILA COM DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-EPP bem como a análise das Contrarrazões apresentadas pela empresa RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA contra a r. decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento de licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº.09/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

2. Passo a opinar.

II – DO PARECER

3. As empresas Recorrentes protocolaram seus respectivos recursos administrativos, tempestivamente, solicitando a reconsideração da inabilidade.

4. consta do Recurso apresentado pelas empresas RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA e CIRURGICA AVILA COM DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-EPP argumentos semelhantes, muito parecidos, no sentido de que houve falha no sistema eletrônico para lançamento da proposta.

5. Argumentam que o sistema oferece apenas a opção de informação para marca do produto dando a entender que o modelo cotado deverá ser informado na ficha técnica juntamente com a descrição do produto, assim requerem seja reavaliado a proposta para serem declarados vencedores com o melhor lance apresentado.

6. Em contraponto, as contrarrazões apresentadas pela empresa Respiratory Care Hospitalar Ltda, faz relevante apontamento sobre a identidade dos recursos apresentados, bem como a constatação de que as duas empresas recorrentes são formados por sócios de sobrenomes e endereços idênticos.

7. Assim, entendemos que houve violação do princípio do sigilo das propostas, pois se ambas as recorrentes possuem relação direta, significa que uma sabia do valor proposto pela outra, ou seja, tudo no sentido de frustrar a concorrência.

8. Não bastasse isso, verifica-se que nenhuma outra concorrente do certame tenha enfrentado o mesmo problema no sistema eletrônico, ao menos não se tem notícia de que isso tenha ocorrido.

9. Por estas razões, opinamos no sentido do improvimento dos presentes recursos.

10. A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório.

11. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

12. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento.

13. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que é a garantia do administrador e dos administrados.

14. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observada por todos.

15. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

16. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

17. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a oferta de produto diverso daquele descrito no edital.

18. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes.

19. Nesse sentido, é expresso o artigo 41 da Lei de Licitações:

“A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

20. Sob este contexto, afirma-se que a Administração Pública, deve tratar todas as pessoas sujeitas as suas jurisdições com igualdade. Isto é, sempre que a Administração pretender praticar ato que gere benefício a alguém, todos os interessados no referido benefício devem e têm o direito de ser tratados com igualdade por ele. Seguindo esta linha de raciocínio, a licitação decorre do direito das pessoas de serem tratadas com igualdade pela Administração. Por conseguinte, para tratar todos com igualdade, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira.

21. Assim, diante da obrigatoriedade da Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital, temos que não assiste razão as Recorrentes, pelos motivos já expostos.

III – DA CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, opinamos pelo **não provimento** do Recurso Administrativo.

Convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é lícita e deve ser validada. Posto que, no caso da inabilitação da empresa TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME, ficou claramente comprovado a não apresentação da documentação exigida, onde na manifestação da citada empresa não houve nenhuma manifestação objetiva e clara



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

que demonstrasse o motivo da não apresentação dos referidos documentos. Continuando, no caso das desclassificações das empresas RIBERCARE SOLUCAO HOSPITALAR LTDA e CIRÚRGICA ÁVILA COM DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-EPP, a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, em sua manifestação, reforçou a acertada decisão do Pregoeiro, em desclassificá-las pelo não atendimento ao exigido no edital do presente certame licitatório.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento dos **recursos administrativos** interpostos, e pelo **improvemento** dos mesmos, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que declarou **INABILITADA** a empresa TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME e **DESCLASSIFICADAS** as empresas RIBERCARE SOLUCAO HOSPITALAR LTDA e CIRÚRGICA ÁVILA COM DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-EPP.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 13.5.1 do Edital nº 26/2021** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 11 de maio de 2021.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL